

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE MINAS GERAL

REF.: PROCESSO Nº 1066854

Grupo de Integração Social de Apoio ao Portador do HIV/AIDS – VHIVER, e **VALDECIR FERNANDES BUZON**, já qualificados nos autos do presente processo de prestação de contas, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para propor:

**PROPOSTA DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO NOS MOLDES DAS AÇÕES
COMPENSATORIAS**

I – BREVE RELATO DOS FATOS

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde – SES de Minas Gerais, por meio da Resolução SES/MG nº 5431/2016, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação de aplicação dos recursos públicos repassados ao Grupo de Integração Social de Apoio ao Portador do HIV/AIDS – VHIVER, via Convênio nº 1733/2012. 2. O referido convênio tinha como objeto a transferência de recursos financeiros, que totalizaram o valor histórico de R\$117.950,00 (cento e dezessete mil novecentos e cinquenta reais), para custeio e investimento, visando à reabilitação fisioterápica para portadores de HIV, com vistas ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais. 3. O prazo de vigência do convênio foi de 29/11/2012 a 30/11/2015, em razão dos aditamentos firmados (f.126/127 e f.133/134). Já o prazo para prestação de contas se encerrou no dia 29/01/2016. 4. Apesar de terem sido concedidas duas prorrogações de prazo pela SES/MG, o Sr. Valdecir Fernandes Bozon, presidente da entidade à época e signatário do referido convênio, não conseguiu apesar da aplicabilidade correta dos recursos prestar contas em razão de seu afastamento da diretoria por motivos de doença e sumiço da documentação necessária a prestar contas. Dessa forma, tanto a Comissão de Tomada de Contas Especial quanto a Unidade Setorial de Controle Interno da SES/MG concluíram pela existência de dano ao erário no valor de R\$192.081,58 (cento e noventa e dois mil e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) é o relato.

Reconhece o REU, que tais irregularidades nesta fase processual, não podem mais ser discutidas, restando somente o cumprimento do dever de prestar as contas à Sociedade dos atos praticados.

Desta forma, vem apresentar as soluções cabíveis, dentro das suas possibilidades, de ressarcir ao erário, **beneficiando novamente a SOCIEDADE**, com a continuidade dos serviços prestados pela Instituição, de essencial e extrema importância, reconhecidamente pelos meios jurídicos e sociais, no período em que atuou como parceiro do Estado, no desempenho de suas atribuições, levando aos doentes carentes, portadores do HIV, dependentes químicos (álcool e drogas); mais qualidade de sobrevivência, apoio psicológico, moradia, reinserção na sociedade, tratamento médico entre tantos outros.

II. APLICAÇÃO DA LEI 13019/2014 – CABIMENTO

Relata o autor, que após exaustivamente tentar comprovar nos autos dos processos, através dos documentos apresentados que se encontravam ainda em posse do presidente da entidade e cujas prestações de contas foram reprovadas, na sua maioria, questões formais, consideradas irrelevantes na nova legislação vigente (lei 13019/2014) e que foram apontadas pelos analistas como importantes, sendo estas incorreções de meras formalidades tais como: “não responder satisfatoriamente às indagações do relatório 026/2015 de 11 de fevereiro de 2015, além de estarem desacompanhados de documentação hábil e dos registros contábeis relativos à movimentação da entidade.”.

O novo instituto legal veio para superar as carências dos dispositivos vigentes, bem como adequar as ferramentas tecnológicas das quais dispomos, para facilitar, acompanhar, garantir a transparência das relações jurídicas e documentais, promover as garantias no processo, permeando a ampla defesa e contraditório, inovando as parcerias, de modo a não imputar determinações injustas aos parceiros que são o “braço” do Estado, para chegar a locais que a administração pública não alcança.

De fato, também foram apontados elementos importantes, para a análise das contas, que, com o fechamento da instituição, não foram possíveis de localizar, tanto tempo depois.

Observa-se ainda, que para considerar a **análise correta da prestação de contas** pelo órgão gestor, é necessária uma estreita correlação entre o nexo receita x despesas. Também, de maior importância, cuja ausência nos autos, prejudica consideravelmente a análise, **a inserção nos autos pelo órgão estatal parceiro**, obrigatoriamente fiscalizador, do documento **relatório da execução do objeto do convênio**, para que através de análise conjunta com os documentos de prestação de contas sejam passíveis de aprovação conforme preconiza a legislação pertinente a época.

Diante da complexa situação que se apresenta, na maioria dos processos, não se pronunciou o órgão estatal parceiro, sobre a execução do convênio, obrigação imputada a este, **com o atesto do órgão que o objeto fora cumprido e seu alcance social comprovado**, maculando assim o relatório de análise das prestações das contas apresentados.

Em que pese o fato do cumprimento das normativas legais impostas ao Estado, nesse aspecto, rege tais relações, o artigo 10, do Decreto Estadual 43.635/03, cujo teor do parágrafo segundo, reiteramos:

*“Resguarda as entidades e órgão sob a égide da proteção da Lei de responsabilidade Fiscal já mencionada, conforme as atividades “salvo aquelas relativas a ações de **educação, saúde e assistência social**, conforme parágrafo 3º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000” e amparado também pelo Art. 30 da Lei nº 20.845/2013. ”*

Estando assim, inseridas na seara da proteção da normativa citada alhures, e sendo questão delicada que merece tratamento diferenciado, por ser a instituição filantrópica de grande feitos junto ao Governo do Estado no amparo da população adoecida pelo vírus HIV, bem como das importantes ações desempenhadas pelo órgão parceiro no combate à doença e ao preconceito social aos portadores impostas, **esta sofreu com a ausência de repasses dos recursos públicos, tendo que interromper suas atividades, aumentando o risco de atendimento a comunidade.**

Necessário se faz a abordagem das análises das contas, a luz da Lei 13.019/14, **que priorizou o alcance dos resultados nas parcerias.** Ocorre que o poder público ainda não assimilou a sistemática utilitarista da MROSC, continuando a praticar as pesadas e controversas questões, evoluídas, que veio trazer este novo instituto legal, no momento das prestações de contas.

Resta esclarecer, que a **MROSC** privilegiou avaliar o alcance dos resultados e metas, em que a prestação de contas, visa confirmar a regularidade da aplicação dos recursos, priorizando o controle de resultados (art. 6, II), pois a entrega do resultado a sociedade é mais importante que o acerto de contas.

Assim, pode se considerar a hipótese da análise completa das contas, **quando a entidade e o órgão fiscalizador não comprovar o alcance das metas e resultados, e quando houver evidências de irregularidades na execução do objeto**, justificando assim a instauração de tomadas de contas (art. 69, § 2º MROSC). Ainda, na hipótese de danos ao erário por ato de gestão ilegítimo, antieconômico, desfalque o desvio de valores públicos (art. 72, III).

Nesta toada, a interpretação da MROSC, se impõe diante dos fundamentos que busca assegurar maior envolvimento social, desenvolvimento inclusivo e sustentável, **controle social, direitos humanos e meio ambiente** (art. 6º, lei 13.204/2015).

Destarte, o regime jurídico desenhado nos art. 5º e 6º, privilegia a fiscalização e o alcance de metas e resultados.

Portanto, **todo o mecanismo aperfeiçoado pela lei 13.019/2014, se impõe, almejando a eficácia das ações em execução ou já executadas, em busca dos melhores resultados para a sociedade, podendo e devendo ser aplicada por analogia, aos pendentes acertos de prestações das contas também anteriores.**

III. DAS AÇÕES COMPENSATORIAS

Nesse contexto, os Réus almejam a oportunidade de ofertar o ressarcimento aos danos causados ao erário, nos termos dos dispositivos do art. 72, § 2 da Lei 13.019 de 2014, e Decreto nº 8276 de 2016 da união.

Dispôs a Lei nº 13.019 de 31 de Julho de 2014, o regime jurídico para mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, por meio da execução de atividades e projetos pré-estabelecidos, como forma de regular e direcionar a forma de repasses do Estado para as instituições parceiras.

Em seu **Art. 72. § 2º**, possibilitou, caso se constatasse a ocorrência de rejeição das prestações de contas, que as Organizações Sociais pudessem solicitar autorização para administração pública, para o ressarcimento ao erário por meio das AÇÕES COMPENSATORIAS de interesse público.

*“Art. 72 (...) Parágrafo 2º - Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, **mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original**, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).*

Contudo, as regras e os procedimentos para a compensação, ainda não foram definidos pelo Governo do Estado de Minas Gerais. Dispôs o Decreto 47.132/2017, que regulamenta o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em seus art. 82, § 5 e 6:

“DECRETO 47132 DE 20/01/2017 - TEXTO ATUALIZADO

Art. 82 – Na análise da prestação de contas pelas áreas técnicas, verificados indícios de dano ao erário, o cálculo para a devolução dos recursos pela OSC deverá observar:

(...)

§ 5º – A OSC poderá solicitar o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, desde que não tenha havido dolo ou fraude ou não seja o caso de restituição integral dos recursos, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 6º – As regras e os procedimentos para aplicação do disposto no § 5º deverão ser definidos em ato conjunto do Secretário de Estado de Governo com o Secretário de Estado de Fazenda e o Controlador-Geral do Estado. ”

Ocorre, que as regras para aplicação do dispositivo acima, ainda não foram definidas, como confirma matéria a seguir, da Revista jurídica da Advocacia Geral do Estado:

“MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Ricardo Agra Villarim e Thaís Saldanha Belisário dos Santos, pag. 91-Direito Público: Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado, v.14, n.1, Jan./Dez., 2017, fls. 160:

Como uma novidade no âmbito das relações estabelecidas entre a Administração Pública e as denominadas organizações sociais, o instituto das ações compensatórias de interesse público foi previsto como meio de ressarcimento ao erário quando não tenha havido dolo ou fraude ou não seja o caso de restituição integral dos recursos pela OSC. Tal possibilidade ocorrerá mediante apresentação de novo plano de trabalho, conforme objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original. Demais regras e procedimentos serão definidos em ato conjunto do Secretário de Estado de Governo com o Secretário de Estado de Fazenda e o Controlador Geral do Estado, ainda pendente de publicação.”

Nesta toada, nos restou embasar o pretendido pedido na legislação publicada pela união, reconhecendo a hierarquia das normas, Decreto nº 8726 de 2016 da União, artigo 68, parágrafo 3º:

“Art. 68. Exaurida a fase recursal, o órgão ou a entidade da administração pública federal deverá:

II - no caso de rejeição da prestação de contas, notificar a organização da sociedade civil para que, no prazo de trinta dias:

a) devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada; ou

b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 2º A administração pública federal deverá se pronunciar sobre a solicitação de que trata a alínea “b” do inciso II do caput no prazo de trinta dias.

§ 3º A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

§ 4º Compete exclusivamente ao Ministro de Estado ou ao dirigente máximo da entidade da administração pública federal autorizar o ressarcimento de que trata a alínea “b” do inciso II do caput.

*§ 5º Os demais parâmetros para concessão do ressarcimento de que trata a alínea “b” do inciso II do **caput** serão definidos em ato do Ministro de Estado ou do dirigente máximo da entidade da administração pública federal, observados os objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que a parceria esteja inserida. ”*

E nestes termos, que vem o REU solicitar nesta instância, o atendimento ao seu pleito, para restituição dos valores devidos ao estado, nas parcerias, cujas prestações de contas não fora corretamente prestadas, da devolução ao erário público na forma de ações compensatórias, primando pela plena satisfação do interesse público, quando, neste contexto, objetiva que o valor considerado inexecutado, retorne na forma de benefício a sociedade, sendo recomposto na origem da fonte orçamentarias destinada as ações de prevenção de saúde, em especial, nesta tão carente área de apoio aos portadores do HIV.

IV – DOS PROJETOS PARA COMPOSIÇÃO

Comtempla aos autos ainda, o escopo dos projetos iniciais, a serem complementados de acordo com o interesse público, aqui ofertados pela parte RE, a qual dará continuidade ao projeto da Fundação GRUPO VHIVER- (Grupo de Integração Social Apoio ao Portador de HIV/AIDS).

Informa ainda, a procedência dos recursos, para arcar com os custos do ressarcimento, considerando a transparência e lisura que a causa exige.

A instituição **GRUPO DE INT SOC AP AO POR DO HIV/AIDS E INF VHIVER, e VALDECIR FERNANDES BUZON**, seu ex- presidente, informa que, foi criada a **FUNDAÇÃO MUNDO NOVO**, cujos recursos estão sendo captados, para a execução dos projetos, e que oferecerá a fiança para tais projetos, COM O REPASSE DOS RECURSOS necessários a composição, sendo, neste caso, solidariamente devedora, assim que ajustados os termos da composição.

Não se pode negar que os réus são desprovidos de qualquer patrimônio a compensar o Estado que não seja por meio de AÇÃO COMPENSATÓRIA.
--

V – DA BOA FÉ DA INSTUIÇÃO PARCEIRA

O atual Código Civil preceitua em seu art. 422 que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé” que é a característica

das relações obrigacionais. Ela não se qualifica por um estado de consciência do agente de estar se comportando de acordo com o direito, como ocorre com a boa-fé subjetiva.

A boa-fé objetiva não diz respeito ao estado mental subjetiva do agente, mas sim ao seu comportamento em determinada relação jurídica de cooperação. O seu conteúdo consiste em um padrão de conduta, variando as suas exigências de acordo com o tipo de relação existente entre as partes.

De outro lado, é consagrado princípio geral de direito o repúdio ao enriquecimento sem causa (CC, art. 884), representando “**o dever moral de não enriquecer injustamente à custa de outrem**”, na lição de G. RIPERT, o que é proibido pela moral, não é enriquecer a custa de outrem, mas enriquecer a custa de outrem **injustamente**. O proveito que passa “**de um patrimônio para o outro marca o nexo de causalidade entre o empobrecimento de uma das partes e o enriquecimento da outra**”.

Se trata aqui de uma nova ideia de parceria que traz intrinsecamente o conceito da função social do contrato e da boa-fé objetiva como normas de ordem pública. Uma conceituação de parceria, condizente com os princípios adotados constitucionalmente (solidariedade, igualdade, justiça social, etc.) e com a realidade social na qual ao lado da autonomia da vontade, foram introduzidos valores éticos e sociais regentes das relações contratuais.

Diante disso, o mínimo que se espera nas parcerias é o fiel cumprimento das cláusulas avençadas, dentro dos princípios de moralidade, idoneidade, legalidade, eficiência e tantos outros que regem a administração pública, **quando um parceiro se propõe a ser um braço executor nos programas governamentais.**

DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

O **Princípio da Razoabilidade** trata de impor limites à discricionariedade **administrativa**, ampliando o âmbito de apreciação do ato **administrativo** pelo Poder Judiciário. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente.

V. DOS PEDIDOS

Considerando que, comprovadamente os objetivos e alcance social dos novos projetos ofertados, vem de encontro ao interesse público;

Que, diante das razões, esclarecimentos e justificativas aqui expostas, todo o trabalho desempenhado pela instituição foi e será; executado de boa-fé, não apresentando em momento algum qualquer outro fim que não fosse o interesse público;

Que a entidade bem como o gestor, Réus nos processos, não possuem condições de ressarcir ao Estado um valor que em momento algum foi utilizado de forma ilícita, não beneficiou a si próprio ou a outrem dolosamente, haja vista que o REU não possui e jamais possuiu bens que ostentasse o enriquecimento ilícito em momento algum, vivendo somente do seu salário de professor, vislumbra outra forma de ressarcir o Estado, senão oferecendo os seus reconhecidos bons préstimos a sociedade, através do trabalho por longo tempo desempenhado no combate e prevenção de tão grave e seria enfermidade.

É neste teor, que reforçam os Réus pela procedência dos pedidos

- a) Requer, nos termos do artigo art. 72, § 2 da Lei 13.019 de 2014, e Decreto nº 8276 de 2016 da união, a aceitação dos pedidos de composição dos danos aos erários na forma de ações compensatórias.
- b) Requer o levantamento de todos os débitos apontados como danos ao erário pela instituição, para numa ação única, ofertar os projetos de forma a executa-los nos moldes dos projetos a serem apresentados, até quitação total dos danos ao erário público estadual.
- c) Requer também, que a Fundação provedora dos recursos, seja a principal fiança na consecução dos objetivos das ações compensatórias de cada projeto a ser apresentado.
- d) Requer ainda, concessão de prazo 180 dias para que os réus possam apresentar os projetos condizentes com a devolução ora proposta.
- e) Requer a análise do processo sob o julgo da **Lei nº 13.019/2014**, trazendo a luz da analogia, o justo julgamento do mérito da questão aperfeiçoado por esta normativa.

Com o fito de melhor orientar as relações estabelecidas nas parcerias com o Estado, em suas significativas alterações considerando as mais benéficas aos Réus.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Santa Luzia 29 de junho de 2021.

Márcio José dos Reis
OAB/ MG- 123.745